

HABEAS CORPUS Nº 981.896-2

VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ARAPONGAS

IMPETRANTE: BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ (ADVOGADO) E OUTRO

PACIENTE: MARIA CECÍLIA VALENTIM

RELATOR: MACEDO PACHECO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SOB A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA IMPRUDÊNCIA DA PACIENTE. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS CAPAZES DE IMPRIMIR SUSTENTAÇÃO A DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1 – “A imputação da prática de crime a alguém há de vir assentada em um mínimo de prova, sem o que é evidente o constrangimento ilegal” (HC nº 22.824/SP, 6ª Turma, Relator: Min. Paulo Galotti, DJe 04.09.2009).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime nº. 981.896-2, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Arapongas, em que são impetrantes Bruno Augusto Vigo Milanez e Felipe Foltran Campanholi e paciente Maria Cecília Valentim.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Bruno Augusto Vigo Milanez e Felipe Foltran Campanholi, em favor de MARIA CECÍLIA VALENTIM denunciada pela suposta prática do delito descrito no art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro.

Aduzem que a denúncia carece de elementos indiciários mínimos quanto ao fato de que a paciente foi imprudente ao trafegar com seu veículo em velocidade incompatível com a via de rolamento.

Sustentam que da análise dos autos verifica-se que nenhuma prova indiciária sugere que a paciente estava em alta velocidade no momento do acidente.

Enfatizam que a denuncia é inepta, pois não há um mínimo de indicação da existência dos fatos descritos na denúncia, devendo por isso a ação penal ser trancada.

Alegam que a decisão que recebeu a denúncia em desfavor da paciente carece de fundamentação, afrontando o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Aduzem que a autoridade coatora “limitou-se a afirmar apenas que inexistem motivos para conduzir o plano da absolvição sumária e que não se fazem presentes hipóteses de rejeição preliminar, porém não explicitou quais seriam os fundamentos que a conduziram ao recebimento da denúncia” (fls. 12).

Informam que a juíza *a quo* deixou de se manifestar acerca da preliminar de carência de justa causa arguida em sede de resposta à acusação.

Aludem que todos os indícios de prova apontam no sentido que o acidente foi uma fatalidade, excluindo-se a existência de um injusto típico.

Em face do exposto pretendem os impetrantes a concessão liminar da ordem de habeas corpus objetivando o trancamento da ação penal por carência de justa causa ou subsidiariamente o reconhecimento da nulidade da decisão de recebimento da denúncia, por carência de fundamentação, em afronta ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

A liminar foi indeferida (fls. 132/134).

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada (fls. 141).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, através de seu ilustrado procurador, Dr. HÉLIO AIRTON LEWIN, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Pretendem os impetrantes o trancamento da ação penal nº 2009.1250-4, em trâmite perante o Juízo Criminal de Arapongas, cuja denúncia imputa à paciente a prática, em tese, do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Aduzem os impetrantes que a acusação carece de justa causa, “dada a inexistência de indícios mínimos de que teria a paciente inobservado qualquer dever objetivo de cuidado (no caso, que estivesse em velocidade incompatível com a via de rolamento, conforme hipótese destituída de fundamento empírico formulada na denúncia)”, sendo que, “em momento algum os veículos foram periciados, com a finalidade de se estimar, minimamente que fosse, a velocidade de ambos no momento da colisão” (fls. 4/14).

A acusação atribui à paciente a prática de homicídio culposo na modalidade de imprudência, consistente em, supostamente, conduzir em velocidade incompatível para o local.

Veiculando a denúncia imputação que contém o necessário à sua compreensão, inepta não é, pois somente resta caracterizado esse vício formal quando houver *déficit* narrativo impediente do conhecimento das circunstâncias do fato.

No entanto, do ponto de vista material, a denúncia não resiste ao crivo da legitimidade jurídico-penal, não encontrando suporte nos elementos colhidos no curso da investigação.

Registre-se que o exame aprofundado de prova em sede de *habeas corpus* é questão delicada, cujo debate se intensifica quando se trata de trancamento de ação penal.

A respeito leciona Ada Pellegrini Grionover:

“É evidente, assim, que a cognição do juiz ou do tribunal não pode deixar de abranger a apreciação das provas relacionadas à existência do constrangimento, ou da ameaça, bem como de sua legalidade ou ilegalidade (...)

A grande dificuldade que o tema enseja esta relacionada às hipóteses em que se pretenda, através do ‘habeas corpus’, o reconhecimento da ilegalidade de uma decisão judicial que, por sua vez, está baseada no exame de provas: assim, por exemplo, quando se objetiva demonstrar falta de justa causa para a ação penal ou para uma condenação, ou o indevido indeferimento de um benefício da execução penal. Para essas situações não é possível traçar qualquer regra definitiva, pois só as características das hipóteses concretas é que determinarão o grau de aprofundamento exigido no exame dos elementos probatórios discutidos.

Essa dificuldade fica evidente nos julgados que abordam a matéria que são inúmeros nos repertórios da jurisprudência, dentre eles, por exemplo: ‘O Supremo Tribunal Federal não examina provas no

sentido de que não se submete a uma reapreciação subjetiva.

Mas como verificar se houve ou não abuso de poder, sem levar em conta, em certa medida, as provas em que se baseia a acusação ou a condenação? Ficaria letra morta a cláusula constitucional que dá 'habeas corpus' em caso de abuso de poder, se o Supremo Tribunal Federal sem impusesse uma vedação absoluta da matéria' (STF, rel. Victor Nunes Leal, RTJ35/517); 'enquanto a falta de justa causa for justificativa de permissibilidade do pedido de 'habeas corpus', sou obrigado a examinar provas. Não farei reexame do contraditório, não abrirei instância probatória no processo sumário de 'habeas corpus'. Mas não posso examinar esse pedido sem examinar a prova produzida' (STF, rel. Pedro Chaves, RF212/241); (...) 'o exame da prova, que é incabível em sede de 'habeas corpus', é o que exige o cotejo da prova, para valorá-la ou dimensioná-la, mas não aquele que diz respeito a sua interpretação para aferir-se de seu alcance, quando a prova se apresenta única e incontroversa' (TJRS, 7^a Câm. Crim., HC 7001359009, DJ 21.09.2000, Boletim IBCCrim 119/6651)" (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães ;

FERNANDES, Antonio Scarance. "Recursos no Processo Penal", 4^a ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005, p. 385/386).

Na esteira dessa orientação, esta Colenda Câmara tem decidido: "(...) embora seja certo que a cognição em sede de Habeas Corpus é sumária, a summariedade em questão não implica impedimento absoluto de análise do acervo probatório; deve se analisada a prova trazida aos autos, no limite da necessidade para constatar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal a ser reparado na via do Habeas Corpus. E como se trata de pretensão de trancamento da ação penal é necessário examinar o conjunto probatório para apurar a existência ou não de lastro indiciário mínimo a dar ensejo à denúncia" (HC 634.549-9. Rel.: Juiz Subs. 2º Grau Francisco Cardozo Oliveira, Dje 29.01.2010).

Assim, a providência vedada na estreita e sumária via do habeas corpus é a valoração da prova, isto é, a confrontação, o cotejo de um elemento com outro (v.g., o depoimento de uma testemunha, em contraposição com as declarações fornecidas por uma segunda).

Quando, todavia, os elementos de investigação carreados na fase pré-processual mostrarem-se coerentes entre si, sem apontar divergência, a incursão neles é medida de rigor para se constatar a viabilidade ou não da acusação deduzida em juízo.

No inquérito policial foram realizadas as seguintes diligências: Boletim de Ocorrência nº2009/283238 (fls. 22/23), que não se prestou à elucidação do fato; oitiva de Carlos Eduardo do Nascimento (fls. 24/25), filho da vítima, o qual afirmou que não presenciou o acidente, desconhecendo quem teria dado causa ao mesmo, uma vez que, não havia testemunhas no local; certidão de óbito e laudo de necropsia da vítima (fls. 34/35); oitiva da paciente (fls. 36/37), a qual afirmou que transitava pela Rodovia PR 444, Km 06+980m, no lado esquerdo da pista, na via rápida, momento em que vinha em sua frente um veículo Fiat Uno, cor preta, o qual trocou de pista, indo para a pista da declarante, com intenção de atravessá-la, fechando-a, momento em que a declarante só teve tempo de buzinar e mesmo assim acabou colidindo com o referido veículo; fotografais revelando o ponto e a intensidade da colisão entre os veículos (fls. 41/46); e, Boletim de Ocorrência nº 2L/0119/2009, do Batalhão da Polícia Rodoviária (fls. 74/77).

A partir desses dados a acusação ofereceu a denúncia em face da paciente, irrogando-lhe agir imprudente, na medida em que conduzia o automóvel “em velocidade incompatível com o local” (fls. 16).

No entanto, não há no inquérito policial nada que permita inferir ter a ré, de fato, conduzido seu veículo em velocidade excessiva ou inadequada para o local.

Por ocasião de seu interrogatório, a acusada sequer foi questionada acerca desse ponto, inexistindo testemunhas presenciais que possam corroborar, em juízo, a assertiva lançada na inicial acusatória.

Carece a acusação, desse modo, de justa causa, impondo-se a rejeição da vestibular, na forma do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal.

A justa causa, pois, diz com a existência de um lastro probatório mínimo, consubstanciado na prova da existência material do crime e em indícios suficientes de autoria, bem como em algum elemento que demonstre a sua ilicitude e a censurabilidade da conduta.

Por isso, deve a exordial ater-se aos elementos indiciários amealhados ao inquérito policial, sob o risco de ensejar constrangimento ilegal ao cidadão que vê instaurada contra si uma ação penal desprovida de razão legítima.

A propósito, a precisa observação do eminente Ministro Evandro Lins e Silva na Suprema Corte: “ao Ministério Público não se dá o arbítrio de contrariar a realidade para, por excesso de zelo ou por qualquer outro motivo, oferecer denúncia em total discordância com a realidade” (RTJ 43/184. Apud JESU, Damásio E. de. “Código de Processo Penal Anotado”. 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 59).

Nessa linha, o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: “A imputação da prática de crime a alguém há de vir assentada em um mínimo de

prova, sem o que é evidente o constrangimento ilegal" (HC nº 22.824/SP, 6^a Turma, Relator: Min. Paulo Galotti, DJe 04.09.2009).

No caso de crime culposo no trânsito, que sabidamente só se aperfeiçoa mediante a comprovação de um agir imprudente, negligente ou imperito, não basta a demonstração de que o agente dirigia o automóvel. É necessário um *plus*, ou seja, a indicação, amparada em dados ainda que mínimos, de que o fazia violando dever objetivo de cuidado exigido na situação concreta.

Aqui, conforme visto, inexiste esse elemento, uma vez que as diligências levadas a efeito pela Autoridade Policial nada esclarecem senão a materialidade de um fato (morte), que, diante das circunstâncias, não constitui, em princípio, crime, não havendo, então, como se permitir o prosseguimento da persecução penal em juízo.

Isso não implica óbice, evidentemente, para que se procedam novas investigações, tal como previsto no mesmo art. 18 do Código de Processo Penal, observada a orientação estampada na Súmula nº 524 do Pretório Excelso: "Arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada em novas provas".

Assim, somente resta reconhecer o constrangimento ilegal a que a paciente está sendo submetida, a reclamar a concessão da ordem de trancamento da ação penal nº 2009.1250-4 em trâmite perante o Juízo Criminal de Arapongas.

Ante o exposto, o voto é pela concessão da Ordem de *Habeas Corpus* pleiteada, para determinar o trancamento da ação penal nº 2009.1250-4.

ACORDAM os membros integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada para trancar a ação penal.

Participaram do Julgamento os Desembargadores Telmo Cherem e Antonio Loyola Vieira.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2013.

Macedo Pacheco

Relator